



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10820.000889/2008-91  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3403-003.467 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2014  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante** KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/08/1988 a 31/10/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. DOMICÍLIO ELETRÔNICO.

Quando a notificação do contribuinte acontece por meio de “Termo de Ciência Por Decurso de Prazo”, o prazo de 5 dias começa a contar do dia seguinte à “data da ciência por decurso de prazo”.

Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento dos embargos de declaração.

(assinatura digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinatura digital)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan e Ivan Allegretti. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Fenelon Moscoso de Almeida e Luiz Rogério Sawaya Batista.

## **Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte contra o Acórdão 3403-002.647, de 27 de novembro de 2013 (fls. 599/603), cujo entendimento foi sintetizado na seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Período de apuração: 01/08/1988 a 31/10/1995**COMPENSAÇÃO FORMALIZADA EM DCTF. CRÉDITO RECONHECIDO EM AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.*

*Apenas a partir da edição da IN SRF nº 323/2003, que adicionou o parágrafo 6º ao art. 21 da IN SRF nº 210/2002, passou a ser exigida a apresentação de Declaração de Compensação para a realização da compensação entre tributos da mesma espécie. Antes disso, a compensação poderia ser concretizada diretamente na DCTF.*

*Na compensação declarada em DCTF, os débitos são confessados pelo contribuinte, de maneira que a não homologação do lançamento ali declarado, com fundamento no art. 150 do CTN (independente do adiantamento do pagamento dar-se por recolhimento ou por compensação), autoriza a cobrança direta do débito confessado, sem a necessidade de lançamento.*

*Por isso, na vigência da sistemática anterior à edição da Lei nº 10.833/2003, o prazo para a homologação da compensação confunde-se com o prazo para a homologação do lançamento, pois consubstanciavam o mesmo ato.*

*No entanto, quando os critérios para a homologação dependem da decisão final da ação judicial, então o prazo para a homologação apenas tem início com o trânsito em julgado da ação.*

*Recurso negado.*

O contribuinte interpôs embargos de declaração (fls. 607/612), nos quais alega a existência de “erro e omissão” baseada na seguinte fundamentação:

*Em verdade, a r. decisão agora posta de quarentena referenda um erro substancial que vem lá de trás, isto é, do parecer que embasa o despacho datado de 26 de junho de 2008, o qual indeferiu o pedido formalizado nas petições registradas no RPA-GAB, sob números 4192/2008 e 4301/2008. Esse documento está nos autos. Em sua origem, sobredito erro de fato é seguido de inteligente sofisma, assim construído com muita paciência:*

*"Pois bem. Apurado o saldo credor oriundo do PIS recolhido de 1988 a 1995, foi o mesmo confrontado com os débitos de PIS que a interessada já havia compensado espontaneamente, correspondentes aos fatos geradores de agosto de 1997 a março de 1999 e de julho a outubro de 1999, todos eles declarados em DCTF, oportunidade em que se constatou que parte das compensações havia sido indevida já que o crédito não era suficiente para quitar todos os valores informados como compensados."*

*Ora, é bem de ver que são dois os procedimentos de compensação levados a efeito pela agora embargante. No primeiro, formalizaram-se, com base na Lei Complementar 7/70*

*e mediante entrega de DCTF, créditos tributários (PIS) referentes a fatos geradores ocorridos de 1988 a 1995, os quais foram, a seguir, cotejados com o indébito tributário decorrente da conhecida declaração de inconstitucionalidade. Dele resultaram a extinção total daqueles créditos tributários assim formalizados — mas, apenas parcial das respectivas obrigações tributárias, cujo remanescente foi, depois, extinto pela decadência, antes da revisão de ofício do lançamento (CTN, art. 149, caput, inc. V, c/c parágrafo único) — e um saldo do mencionado indébito tributário. No segundo procedimento, formalizaram-se, também mediante entrega de DCTF, créditos tributários (PIS) referentes a fatos geradores ocorridos de agosto de 1997 a março de 1999 e de julho a outubro de 1999, os quais foram, a seguir, cotejados com o saldo de indébito tributário apurado no primeiro. Dele resultou a extinção total dos créditos tributários nele formalizados e das respectivas obrigações tributárias.*

*Onde está o erro de fato? Não há dúvida relevante sobre o seu endereço: é o mesmo do ato administrativo pelo qual o Fisco declarou extintas, por compensação, obrigações tributárias às quais correspondiam créditos tributários não formalizados e, ainda por cima, já extintas por decadência. Sim, porque, no primeiro procedimento de compensação levado a efeito pela agora embargante, a formalização dos créditos tributários com base na Lei Complementar 7/70 não observou o critério legal da semestralidade da base de cálculo, fato que o Fisco reconhece expressamente. Consequências: créditos tributários aquém das respectivas obrigações (obrigações tributárias não declaradas, ou seja, omissão de receita) e saldo de indébito além do correto. Então, vem o Fisco e, em face da impossibilidade jurídica de exigir o cumprimento do remanescente das obrigações tributárias decorrentes de fatos geradores ocorridos de 1988 a 1995, passa a exigir, indevidamente, o cumprimento do que, para ele, seria o remanescente das obrigações tributárias decorrentes de fatos geradores ocorridos de agosto de 1997 a março de 1999 e de julho a outubro de 1999. Indevidamente, porque a errônea aplicação de parte do crédito da agora embargante na extinção do já extinto remanescente das obrigações tributárias decorrentes de fatos geradores ocorridos de 1988 a 1995 (decadência), sem dúvida, gerou indébito tributário bastante para extinguir o remanescente das obrigações tributárias decorrentes de fatos geradores ocorridos de agosto de 1997 a março de 1999 e de julho a outubro de 1999, estas, de fato, regularmente declaradas em DCTF.*

*Em resumo, a r. decisão embargada assenta-se sobre gravíssimo erro de fato e, além disso, o voto do Conspícuo Relator não apreciou uma linha sequer do recurso voluntário ao qual foi negado provimento.*

**É o relatório.**

## Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

Os embargos foram protocolados em 22/04/2014 (fl. 607), depois de ultrapassado o prazo de 5 dias, previsto no art. 65 do RICARF.

A notificação do contribuinte aconteceu por meio de “Termo de Ciência Por Decurso de Prazo” (fl. 605), o qual certifica a disponibilidade na Caixa Postal do contribuinte em 31/03/2014 e fica a “data da ciência por decurso de prazo” no dia 15/04/2014, terça-feira.

A contagem do prazo de 5 dias iniciou-se no dia seguinte, 16/04/2014, terminando em no domingo, dia 20, por isso deslocando-se par a segunda-feira, dia 21/04/2014.

O protocolo, no entanto, apenas aconteceu no dia seguinte, 22/04/2014, depois de esgotado o prazo.

Também não se trata de situação que envolva qualquer erro material ou lapso por parte do acórdão proferido por este Conselho, ficando clara a intenção do embargante de pretender discutir questão de mérito a respeito do critério de apuração do indébito, pela aplicação da tese da semestralidade, quando esta questão jurídica não foi debatida nem foi alegada no seu recurso voluntário.

Por ser intempestivo, deve ser negado conhecimento aos embargos.

(assinatura digital)

Ivan Allegretti